



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080760-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado NEUZA LISBOA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080760-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGRAVADA: NEUSA LISBOA DE OLIVEIRA

COMARCA: IGARAPAVA

VOTO Nº 27.305

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - PERÍCIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS PROVISÓRIOS - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - EXCESSIVIDADE - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DO CPC - VALOR DEFINITIVO - AFERIÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com revisional em fase de cumprimento de sentença arbitrou os honorários periciais contábeis em R\$ 2.000,00. O agravante exalta a exorbitância e a desproporcionalidade. Impõe-se a redução para R\$ 1.500,00. Os cálculos compreendem a aplicação da taxa média de mercado e posterior subtração para a apuração do indébito.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 16). A agravada não interveio (fls. 19).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se declaratória cumulada com revisional em fase de cumprimento de sentença em que proferida a seguinte decisão:

“(…) De início, deixo de atribuir efeito suspensivo à presente impugnação, porquanto não foi garantido o Juízo, tampouco foram apresentados fundamentos relevantes a indicarem que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do § 6º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexidade dos cálculos envolvendo diversos contratos, a expressiva diferença entre os valores apresentados pelas partes (R\$ 20.476,27 x R\$ 2.407,90) e considerando que a própria exequente reconhece a necessidade de perícia contábil, tenho como necessária a prévia liquidação do julgado. Pontuo que, em atendimento aos princípios processuais da economia, celeridade, instrumentalidade das formas e efetividade da tutela jurisdicional, tem sido admitida a conversão do incidente de cumprimento de sentença em liquidação. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que, dentre outros comandos, rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o valor do débito remanescente em R\$ 40.626,72 - Impossibilidade de apurar o saldo devedor por mero cálculo aritmético - Complexidade ínsita aos inúmeros contratos objeto do processo principal - Necessidade de prévia liquidação por arbitramento - Inobservância do procedimento adequado - Nulidade - Conversão do rito - Possibilidade - Decisão reformada para, de ofício, declarar a nulidade do cumprimento de sentença e, desde logo, determinar a sua conversão em liquidação por arbitramento - Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2303292-80.2023.8.26.0000 Bauru, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 25/03/2024, Data de Publicação: 25/03/2024) - destaquei AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso interposto contra respeitável decisão que reconheceu a necessidade de prévia liquidação em razão do teor da condenação; e, afastou a pretensão de extinção do incidente. Recurso dos executados que não prospera. Possibilidade de conversão do cumprimento de sentença em fase de liquidação. Atendimento aos princípios processuais da economia, celeridade, instrumentalidade das formas e efetividade da tutela jurisdicional. Precedente. AGRADO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22555251220248260000 São Paulo, Relator: Dario Gayoso, Data de Julgamento: 18/10/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:

18/10/2024) - destaquei Sendo assim, ACOLHO o pedido de conversão do cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Por consequência, SUSPENDO a exigibilidade da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil sobre o valor controvertido, uma vez que não se trata de quantia líquida. Para a liquidação do valor remanescente controvertido, reputo necessária a realização de prova pericial contábil, para o que nomeio o Sr. Diego Leite Santana. A perícia foi requerida por ambas as partes (fls. 97 e 116), porém, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 871, na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. Logo, caberá à parte executada o pagamento dos honorários, que desde já fixo em R\$2.000,00 (dois mil) reais. Intime-se o perito acima nomeado, por e-mail, para dizer se aceita o encargo, em 5 (cinco) dias. Havendo escusa do Sr. Perito, retornem os autos conclusos para nova nomeação. Manifestada aceitação, intimem-se as partes para que, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos. Nesse mesmo prazo deverá a parte executada providenciar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Feito o depósito, comunique-se o perito, por e-mail, para que sejam iniciados os trabalhos, bem como para que apresente o respectivo laudo no prazo de até 30 (trinta) dias. Em razão da conversão de ritos acima deferida, DETERMINO seja alterada a classe do presente incidente de cumprimento para liquidação de sentença, devendo a z. serventia promover as alterações necessárias no sistema informatizado, mediante acesso à aba andamento, evolução de classe e correção de classe de incidente, certificando-se. Intime-se e cumpra-se.” (fls. 120/123 dos principais).

Sobre a matéria, dispõe o art. 465, § 4º, do CPC:

O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

A perícia objetiva aferir o saldo remanescente após o decote dos juros remuneratórios incidentes em contrato de financiamento. A princípio, necessário simples cálculo aritmético. O trabalho técnico deve ser remunerado em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC).

A verba provisória objetiva conferir o mínimo para o início das atividades. Somente após a entrega do laudo se terá parâmetro efetivo para a justa remuneração, facultando a complementação, se o caso. Em situação análoga, precedente Corte:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, ORA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS DO PERITO. IMPUGNAÇÃO PELA EXECUTADA. VERBA QUE, A PRINCÍPIO, SE MOSTRA EXCESSIVA. Malgrado o valor estimado pelo perito não pareça, ao menos a princípio, exorbitante, antes da elaboração do laudo pericial o magistrado deveria ter fixado os honorários provisórios e não definitivos, os quais devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos periciais. Os honorários provisórios devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos periciais. Somente com a entrega do laudo é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que deverá ser analisado o trabalho que efetivamente foi realizado pelo perito. Tem-se como razoável o arbitramento provisório dos honorários periciais em R\$1.500,00, sem prejuízo da majoração desse valor após a entrega do laudo. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2019160-06.2025.8.26.0000; Rel. Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara; j. 25.3.2025).

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reduzir os honorários provisórios para R\$ 1.500,00.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR